**Aviso n.º 04/2014, de 17 de Outubro**

**Membros dos órgãos de Administração e Fiscalização de Instituições Financeiras**

O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são órgãos societários absolutamente fulcrais para o desenvolvimento sustentado da actividade de qualquer sociedade comercial, revelando-se de especial importância no domínio da actividade financeira.

Com efeito, incumbe ao Conselho de Administração definir a estratégia das instituições financeiras, assim como assegurar a sua execução eficaz, estabelecendo, entre outros aspectos, a política de risco da instituição, ou a definição dos montantes, tipos e distribuição do capital interno e dos fundos próprios adequados para a cobertura dos riscos assumidos. Por seu lado, cabe ao Conselho Fiscal, enquanto órgão de fiscalização, a supervisão da função de gestão desenvolvida pelo órgão de administração, através da respectiva monitorização e da formulação de críticas construtivas, que permitam superar as dificuldades encontradas e consolidar as boas práticas já alcançadas.

Torna-se, assim, evidente que o bom desempenho dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras são a base de uma gestão sã e prudente dessas instituições.

Estas funções vitais para a actividade societária em geral, e para a actividade bancária em particular, serão tanto mais eficazes quanto os órgãos de administração e fiscalização tenham uma composição adequada, integrem profissionais qualificados e experientes e estejam em condições de desempenhar os seus mandatos com objectividade e transparência.

A Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril), contém já algumas disposições em matéria de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras (artigo 28.º) e

respectiva qualificação profissional (artigo 29.º), assim como normas relativas à composição do conselho de administração e do conselho fiscal dos bancos, em particular (artigos 35.º e 36.º).

Revela-se, no entanto, necessário estabelecer critérios adicionais de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras, assim como regulamentar o processo da respectiva apreciação.

Por outro lado, quanto à qualificação profissional e experiência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde entendeu ser importante revelar os principais critérios que empregará no processo de avaliação, de modo a tornar mais transparentes as suas decisões. Esta divulgação tem também outro propósito, que é o de ajudar as instituições financeiras a estruturar o processo de selecção de candidatos de tal forma que assegurem por essa via a gestão sã e prudente das entidades.

Cumpre ainda sublinhar a importância da composição, nomeação e processo de sucessão dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

O n.º 1 do artigo 35.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras estabelece que o conselho de administração dos bancos deve ter pelo menos cinco membros, atribuindo o n.º 2 do mesmo artigo ao Banco de Cabo Verde a competência para fixar o número de membros independentes deste órgão. Ao fixar um patamar mínimo de um quarto (1/4) do número total de administradores no exercício desta competência regulamentar, o Banco de Cabo Verde optou por adoptar uma fasquia ambiciosa, para sinalizar o seu empenho, assim como de todos os intervenientes do sistema financeiro cabo-verdiano, em assumir as melhores práticas de governo societário.

Por seu lado, o artigo 36.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras atribui competência ao Banco de Cabo Verde para a fixação do número de membros independentes do conselho fiscal. Atendendo à importância deste órgão na supervisão interna societária e à relevância da boa governação da sociedade no sector financeiro, optou-se também por um patamar ambicioso, mas em linha com as melhores práticas internacionais: a maioria dos membros do conselho fiscal.

Tendo em conta o estabelecimento de um regime ambicioso de membros independentes no conselho fiscal dos bancos, o Banco de Cabo Verde entendeu também ser o momento adequado para revisitar a lista de incompatibilidades do n.º 3 do artigo 441.º do Código das Empresas Comerciais, actualizando-a de acordo com as boas práticas internacionais.

O n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras opera uma segregação entre fiscalização e revisão de contas, no que se refere aos bancos. O Banco de Cabo Verde, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo n.º 2 do referido artigo 37.º, optou por consolidar a independência dos auditores externos, impondo a respectiva rotatividade, e estabelecendo que a correspondente nomeação é desencadeada pelo próprio conselho fiscal (e não pelo conselho de administração), sendo decidida, a final, pelos sócios.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, do n.º 3 do artigo 29.º, do n.º 2 do artigo 35.º, do artigo 36.º, do n.º 2 do artigo 37.º e do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte aviso:

## Capítulo I

## Idoneidade e qualificação profissional dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras

### Artigo 1.º

### (Âmbito de aplicação)

O presente aviso aplica-se aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição financeira, nos termos e para os efeitos dos artigos 28.º a 30.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras.

**Artigo 2.º**

**(Apreciação e indícios de falta de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, o Banco de Cabo Verde terá em conta, de forma especial e entre outros elementos, na apreciação da idoneidade dos membros do órgão de administração e fiscalização, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, sobretudo quanto aos aspetos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 28.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, são nomeadamente considerados indícios de falta de idoneidade dos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização os seguintes:

a) A destituição das suas funções de instituições financeiras ou entidades análogas, por decisão de uma autoridade estrangeira de supervisão do sector financeiro, análoga ao Banco de Cabo Verde;

b) A existência de investigações relevantes, presentes ou passadas e/ou a aplicação de medidas coercivas relativas ao membro, ou a imposição de sanções administrativas por incumprimento das disposições que regem a actividade bancária, a intermediação de valores mobiliários ou a actividade seguradora ou qualquer legislação relativa ao sistema financeiro;

c) A existência de investigações relevantes, presentes ou passadas e/ou a aplicação de medidas coercivas por quaisquer outras entidades reguladoras ou profissionais devido a incumprimento das disposições a que a actividade em causa estiver sujeita;

d) A falta de cooperação do membro, presente ou passada, com autoridades de supervisão ou regulação, assim como a sua conduta não transparente;

e) A rejeição de um pedido de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de actividade comercial, empresarial ou profissional, apresentado pelo membro;

f) A revogação, retirada ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional de que o membro beneficiasse;

g) Desempenho financeiro e empresarial de entidades detidas ou geridas pelo membro ou em que este tenha mantido ou mantenha uma participação significativa que tenha resultado em processo de reabilitação, insolvência ou liquidação, na medida em que o membro tenha contribuído para a situação que conduziu a tal processo.

**Artigo 3.º**

**(Qualificação profissional e experiência)**

1. Na aferição das qualificações profissionais e da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em especial atenção os critérios enumerados nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras e de outros elementos, factos e informações que venham a demonstrar-se relevantes.

2. A experiência teórica e prática do membro do órgão de administração e fiscalização deve ser especialmente relevante quando se referir a matéria de:

a) Mercados financeiros;

b) Regimes e requisitos regulamentares;

c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição financeira e da sua realização;

d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição financeira, incluindo as responsabilidades do membro);

e) Avaliação da eficácia dos mecanismos de uma instituição financeira, criação de uma governação, fiscalização e controlos eficazes; e

f) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriados.

3. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores pelo membro do órgão de administração e fiscalização deve ser avaliada tendo especialmente em atenção:

a) O tempo de serviço;

b) A natureza e a complexidade da actividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;

c) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;

d) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a actividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas;

e) O número de subordinados.

**Artigo 4.º**

**(Critérios de avaliação e selecção utilizados pelas instituições financeiras)**

1. As instituições financeiras devem elaborar uma política de selecção e de avaliação dos membros do órgão de administração e fiscalização, que tenha em conta a natureza, dimensão e a complexidade da actividade desenvolvida pela instituição, mas que estabeleça, pelo menos:

a) Qual o colaborador ou a função responsável por proceder à avaliação da aptidão de um membro ou de um candidato a membro;

b) O procedimento interno aplicável para efeitos de avaliação da aptidão de um membro;

c) As informações e comprovativos que um membro ou candidato a membro deve apresentar à instituição para que esta possa proceder à avaliação da respectiva aptidão;

d) Se a nomeação do membro for competência dos accionistas, as medidas tomadas para garantir que estes têm conhecimento dos requisitos para o exercício do cargo e do perfil relevante do candidato, antes da sua nomeação;

e) As situações em que se procede a uma reavaliação da aptidão, juntamente com medidas para identificar tais situações. Estas medidas incluem a obrigação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização notificarem a instituição de crédito de qualquer mudança material da sua situação, e podem incluir a obrigação dos mesmos de notificar anualmente a instituição de quaisquer mudanças susceptíveis de afectar o cumprimento, pelos próprios, das exigências que lhes são impostas;

f) As formas como a instituição de crédito faculta oportunidades de formação caso os membros do seu órgão de administração e fiscalização tenham necessidades específicas em matéria de aprendizagem e desenvolvimento.

2. A política de selecção e avaliação dos membros do órgão de administração e fiscalização deve constar de capítulo autónomo do relatório anual sobre o governo societário referido no n.º 2 do artigo 33.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras.

## Capítulo II

## Incompatibilidades e independência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos auditores certificados dos bancos

### Artigo 5.º

### (Membros independentes do órgão de administração e de fiscalização)

1. O conselho de administração dos bancos deve incluir:

   a) Pelo menos três administradores executivos aos quais esteja confiada a gestão corrente da instituição;

   b) O número adequado de membros independentes, tendo em conta entre outros factores a dimensão da instituição e a complexidade das actividades desenvolvidas, mas que não pode em caso algum ser inferior a um quarto do número total de administradores.

2. O conselho fiscal dos bancos deve incluir o número adequado de membros independentes, tendo em conta entre outros factores a dimensão da instituição e a complexidade das actividades desenvolvidas, mas que deve em todos os casos constituir a maioria dos respetivos membros.

3. Considera-se independente, para efeitos dos números anteriores, a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se

encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participações qualificada igual ou superior a 2% do capital da sociedade;

b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

**Artigo 6.º**

**(Incompatibilidades dos membros do conselho fiscal)**

Além dos motivos de inelegibilidade para o conselho fiscal constantes do n.º 3 do artigo 441.º do Código das Empresas Comerciais, são inelegíveis para o conselho fiscal dos bancos:

a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;

b) As pessoas que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de auditores certificados e os auditores certificados.

**Artigo 7.º**

**(Independência dos auditores certificados)**

1. Os bancos devem promover a rotação do auditor certificado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respectivamente de quatro ou três anos.

2. A manutenção do auditor certificado além do período referido no n.º 1 deve ser fundamentada num parecer específico do conselho fiscal que pondere expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e custos da sua substituição; não podendo, em qualquer caso, exceder mais do que um mandato adicional.

3. Os auditores certificados a que se refere o n.º 1 deste artigo são designados pela assembleia geral dos bancos, sob proposta do Conselho Fiscal.

## Capítulo III

## Instrução do pedido de registo de membros e aferição dos requisitos legais

### Artigo 8.º

### (Elementos que devem instruir o pedido de registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. O pedido de inscrição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização no registo referido no artigo 23.º da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras, assim como o registo provisório a que faz referência o n.º 2 do mesmo artigo devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Um questionário, devidamente preenchido, com assinatura reconhecida notarialmente, conforme modelo anexo ao presente Aviso e que se encontra disponível no sítio da Internet do Banco de Cabo Verde, adiante designado por questionário;

b) Um "curriculum vitae" detalhado, bem como os elementos comprovativos do seu descritivo;

c) Uma fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação respectivo;

d) Um certificado do registo criminal actualizado;

e) Uma certidão negativa emitida por uma central de informação de crédito ou equivalente, atestando a inexistência de informações sobre o incumprimento das responsabilidades de crédito do membro do órgão de administração ou de fiscalização.

2. Sempre que se verifique a alteração de qualquer informação constante do questionário, deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias a contar da alteração em causa, um novo questionário actualizado em conformidade.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o questionário tem uma validade de 3 anos a contar da data da respectiva apresentação junto do Banco de Cabo Verde, devendo ser renovado, conforme o caso, com o primeiro pedido subsequente de averbamento de recondução ou com o primeiro pedido subsequente de registo, junto do Banco de Cabo Verde, na qualidade de titular de outro cargo sujeito a registo na mesma ou em outra instituição.

**Artigo 9.º**

**(Revogação)**

Os questionários anexos às Circulares Séries A, n.º 107 de 26 de Março de 2002 e n.º 120, de 6 de Julho de 2005 são revogados e substituídos pelo questionário anexo ao presente Aviso.

**Artigo 10.º**

**(Entrada em vigor)**

1 - O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Boletim Oficial.

2 - As instituições financeiras já autorizadas à data da publicação do presente Aviso têm até 31 de Dezembro de 2014 para se adequarem ao disposto no capítulo II do presente Aviso.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 6 de Outubro de 2014.

O Governador, Carlos Burgo.

**Anexo ao Aviso n.º 4/2014 do Banco de Cabo Verde**

# Questionário sobre qualificação profissional, idoneidade e disponibilidade de membro do órgão de administração ou fiscalização de instituição financeira

## 1. Enquadramento do Pedido

Nome Completo

Requerimento Inicial ☐ Alteração do Registo ☐ Renovação do Registo ☐

## 2. Informação Pessoal

Alteração dos dados pessoais? Sim ☐ Não ☐

| | | | |
|---|---|---|---|
| Nome Profissional: | | | |
| Data de Nascimento: | | Freguesia: | |
| Concelho: | | País: | |
| Nacionalidade: | | Documento de Identificação: | |
| Residência Pessoal: | | | |
| Telefone: | | Email | |

## 3. Situação Profissional

Alteração de dados anteriormente apresentados? Sim ☐ Não ☐

Actividade profissional que vai exercer sujeita a registo junto do Banco de Cabo Verde

| | | | |
|---|---|---|---|
| Entidade: | | Ramo de | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | Actividade: | |
| Cargo: | | Data de Nomeação: | |
| Duração do Mandato: | | Pelouro: | |
| Funções Executivas? | Sim ☐ | | Não ☐ |
| Gestão Corrente? | Sim ☐ | | Não ☐ |
| Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções: | | | |

Actividade profissional já registada junto do Banco de Cabo Verde, que vai exercer em acumulação com a actividade ora sujeita a registo

| | | | |
|---|---|---|---|
| Entidade: | | Ramo de Actividade: | |
| Cargo: | | Data de Nomeação: | |
| Duração do Mandato: | | Pelouro: | |
| Funções Executivas? | Sim ☐ | | Não ☐ |
| Gestão Corrente? | Sim ☐ | | Não ☐ |
| Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções: | | | |

Actividade profissional não sujeita a registo junto do Banco de Cabo Verde, que vai exercer em acumulação com a actividade ora sujeita a registo

| | | | |
|---|---|---|---|
| Entidade: | | Ramo de Actividade: | |
| Cargo: | | Data de Nomeação: | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Duração do Mandato: | | Pelouro: | |
| Funções Executivas? | Sim ☐ | | Não ☐ |
| Gestão Corrente? | Sim ☐ | | Não ☐ |
| Relação entre esta entidade e outras onde exerce funções: | | | |

## 4. Qualificação Profissional

Alteração de dados anteriormente apresentados? Sim ☐ Não ☐

Habilitações Académicas

| Formação/Curso | Instituição de Ensino/Formação | Ano de Obtenção |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Experiência profissional desempenhada nos últimos 10 anos relevante para a função

| Entidade | Ramo de Actividade | Funções | Período de Exercício de Funções |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

## 5. Idoneidade

| | | |
|---|---|---|
| Alteração dos dados anteriormente apresentados? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime? | Sim ☐ | Não ☐ |

| | | |
|---|---|---|
| Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra si? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez foi destituído compulsoriamente das suas funções em instituição financeira ou entidade análoga, por decisão de uma autoridade de supervisão nacional ou estrangeira, análoga ao Banco de Cabo Verde? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde ou por entidade de supervisão nacional ou estrangeira análoga ao Banco de Cabo Verde? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi arguida em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez uma sociedade por si dominada ou em que exercesse funções de administração ou fiscalização foi condenada, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras ou outras entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez foi declarado insolvente, em Cabo Verde ou no estrangeiro? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez foi declarado a insolvência, em Cabo Verde ou no estrangeiro, de uma empresa por si dominada ou de que tenha sido membro do órgão de administração ou fiscalização? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de insolvência em relação a empresas por si dominadas ou anteriormente dominadas, ou em que exerça ou tenha exercido funções de administração ou fiscalização? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar, em Cabo Verde ou no estrangeiro? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez lhe foi aplicada sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício de actividade profissional? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez lhe foi recusado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo necessário para o exercício de funções em instituição financeira ou entidade análoga? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das | Sim ☐ | Não ☐ |

autoridades competentes em relação à aquisição ou manutenção de uma participação qualificada em instituição financeira ou entidade análoga?

## 6. Independência e incompatibilidades – Membros do órgão de fiscalização

| | | |
|---|---|---|
| Exerce ou exerceu nos últimos dois anos funções de administração na instituição financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| É membro de algum dos órgãos de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Presta serviços remunerados com carácter de permanência à instituição financeira ou a sociedade(s) que com ela se encontre(m) em relação de domínio? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Exerce funções em empresa concorrente da instituição financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| É cônjuge, parente ou afim em linha reta ou em linha colateral, até ao terceiro grau, inclusive, das pessoas indicadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 441.º/3, do Código das Empresas Comerciais? | Sim ☐ | Não ☐ |
| É titular ou atua em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital da instituição financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Está associado a algum grupo de interesses específicos na sociedade? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Já foi reeleito por mais de dois mandatos para os órgãos da instituição financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Beneficia ou beneficiou de vantagens particulares da instituição financeira? | Sim ☐ | Não ☐ |
| Exerce funções de administração ou fiscalização em cinco ou mais sociedades? | Sim ☐ | Não ☐ |

O/A abaixo-assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possa relevar para o seu registo.

Mais declara que está consciente de que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou cancelamento do registo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contra-ordenacionais.

E compromete-se ainda a comunicar ao Banco de Cabo Verde, no prazo de quinze dias a contar da verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das respostas dadas ao presente questionário.

Data:_____/_____/_____

Assinatura:_____
(Reconhecida notarialmente)